



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 484083/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: ALANYS ANTTUNIELE RODRIGUES DOS SANTOS, ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, ALEX PEDROSO, AMANDA PORTO DA SILVA, AMANDA RUFINO SCALABRINI, ANA CLAUDIA PAZINATTO DE OLIVEIRA DA SILVA, ANDREA TEREZINHA COIMBRA CORDEIRO, ANTONIO CESAR EVANGELISTA MENDES, EDILMA DE ALMEIDA CARDOSO, EDIMAR ALVES DA SILVA, EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA, ELIANE BEDELEGUE MARTIN, FABIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, FELIPE MARCONI DE PAULO, FLAVIO AMARANTE PARRA, GIL MARIO DEL CONTE, JOCILENE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, JULIANA ROSSETTI, KARINA DEZILIO, LAIS MARIA GOMES BARBOSA, LETICIA SORAI DE ASSIS FRANZOIA, LUCINEIA LINS DE SOUZA BERNARDO, LUIZ ANTONIO VOLPATO, LUIZ VINICIUS MARTINS, LUZIA DOS SANTOS, MAIARA BRANDAO HERRERA, MARLEI DE CASSIA TEIXEIRA, MATHEUS HENRIQUE GUILHERME, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, NAGILA DA SILVA BRITO, NAYARA ALCANTARA SOARES, PRISCILA TATIANE GONCALVES PLAZA PEREIRA, RAFAEL BRITO DO PRADO, SIDINEIA CRISTINA DE OLIVEIRA, STEFHANY DE FRANCA MOURA, SUELI MAKOSKI PEDROSO, THAINA BELOIRTE DA SILVA, ZENILDA PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 64/26 - Primeira Câmara

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO
PÚBLICO. MUNICÍPIO DE
MOREIRA SALES. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DA COTAÇÃO
PRÉVIA DE PREÇOS.
DESATENDIMENTO À
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º
142/2018 E A ACÓRDÃO
ANTERIOR. REGISTRO.
DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 01.03/2024, do Município de Moreira Sales, destinado ao preenchimento de vagas para diversos cargos¹.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 12.365/25 (peça n.º 73), com expedição de RECOMENDAÇÃO para que a Entidade, nos certames futuros, apresente, nos requerimentos de análise técnica, todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como pela Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal de Contas, diante da ausência de comprovação da cotação prévia de preços relativa à contratação de empresa organizadora do certame.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 1.053/25 (peça n.º 77).

2. FUNDAMENTO

Acompanho o opinativo da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões relativas ao Concurso Público – Edital n.º 01.03/2024, do Município de Moreira Sales, uma vez que todas as fases foram devidamente acompanhadas pela Unidade Técnica.

Quanto ao apontamento da peça n.º 44², a Unidade Técnica verificou que não foi demonstrado o atendimento aos requisitos legais para a dispensa de licitação³. A modalidade escolhida impõe a obrigatoriedade de

¹ A citar: Agente de Máquinas e Veículos, Agente de Obras e Construção, Agente de Serviço Gerais e Alimentação, Agente de Serviços Operacionais, Agente Auxiliar Administrativo, Agente de Serviços de Saúde, Agente Técnico Administrativo, Técnico em Enfermagem, Assistente Social, Auditor Fiscal Tributário, Cirurgião Dentista, Enfermeiro 20h, Enfermeiro 40h, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Farmacêutico Bioquímico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Professor, Professor de Educação Física, Professor de Educação Infantil, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional.

² Instrução n.º 14.818/24-CAGE

³ “1) Não restou demonstrado o atendimento aos requisitos previstos na legislação para a dispensa/inexigibilidade (art. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21 ou art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

Não há documentação referente ao processo de dispensa. Não consta nenhum documento que contenha a justificativa para a Dispensa da licitação.

A peça 8 dos autos só traz a fundamentação legal para a dispensa (art. 75, II da Lei 14133/21), a qual está em conflito com a constante no SIAP (art. 75, XV, da Lei 14.133/21), sem demonstrar cotação prévia de preços e demais exigências da legislação pertinente.

Necessário que o Município apresente a documentação completa do Processo de Dispensa e esclareça qual o fundamento da Dispensa de Licitação.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovação da compatibilidade do preço contratado com o de mercado, o que se faz, em regra, mediante a juntada de, no mínimo, três orçamentos idôneos.

O Município comprovou nos autos que a contratação foi formalmente enquadrada no artigo 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/21. Contudo, não restou demonstrada a cotação prévia de preços, tendo o Ente apresentado apenas a proposta da empresa contratada (peça n.º 43).

A exigência de cotação prévia previne atos de corrupção e fraudes. A ausência de comprovação de que se buscou a proposta mais vantajosa para a Administração viola os princípios da eficiência e da economicidade. Ademais, tendo em vista a determinação anterior constante do Acórdão n.º 2.803/25-S1C⁴, não atendida pelo Município, entendo pela conversão da recomendação sugerida em **DETERMINAÇÃO** para que o Ente, nos próximos certames, cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei n.º 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamento idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado. Além disso, que apresente, nos requerimentos de análise técnica, todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como os requeridos pela Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte de Contas.

3. VOTO

VOTO pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 01.03/2024, do Município de Moreira Sales, destinado ao provimento de diversas vagas.

PROPONHO, ainda, a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município para que, nos próximos certames, cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei n.º 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser

⁴ “II- expedir **DETERMINAÇÃO** ao Município para que, nos próximos certames, cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei n.º 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado. Além disso, que apresente, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratado. Além disso, que apresente, nos requerimentos de análise técnica, todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como pela Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas.

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 01.03/2024, do Município de Moreira Sales, destinado ao provimento de diversas vagas;

II- expedir **DETERMINAÇÃO** ao Município para que, nos próximos certames, cumpra rigorosamente os dispositivos da Lei n.º 14.133/21, especialmente quanto à necessidade de obtenção de orçamentos idôneos e compatíveis com o objeto a ser contratado. Além disso, que apresente, nos requerimentos de análise técnica, todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como pela Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas;

III- remeter os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

requerimentos de análise técnica, todos os documentos exigidos pela legislação pertinente, bem como pela IN n.º 142/2018 deste Tribunal de Contas;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV- encaminhar o processo à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente